



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: N.º 160/99

DELIBERAÇÃO N.º 009/99

APROVADO EM 09/06/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Suspensão temporária da Deliberação n.º 001/99 - CEE.

RELATOR: FRANCISCO ACCIOLY NETO

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o Parecer n.º 001/99-CEE, da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA

Art. 1.º - Fica suspensa a vigência da Deliberação n.º 001/99-CEE pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2.º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 1999.



PROCESSO N.º 160/99

Parecer n.º 01/99

APROVADO EM 09/06/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: FÓRUM PARANAENSE DE PRÓ-REITORES E PESQUISA E
PÓS-GRADUAÇÃO.

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Suspensão temporária da Deliberação n.º 01/99-CEE.

RELATOR: FRANCISCO ACCIOLY NETO

I - RELATÓRIO

O Fórum Paranaense de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação, órgão que congrega as instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, tendo tomado conhecimento da DELIBERAÇÃO N.º 001/99 - CEE, que "*fixa normas específicas para cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado nas Universidades reconhecidas do Sistema Estadual de Ensino*", encaminha correspondência a este Órgão Colegiado, no sentido de "*apresentar algumas considerações em relação a mesma.*"

Em arrazoado bem fundamentado, expõe:

" 1. O Sistema de Pós-Graduação no Brasil

A Pós-Graduação foi sistematizada no Brasil há cerca de 40 anos, resultado da ação de agências que foram responsabilizadas pela implantação das políticas de pesquisa e pós-graduação do País - no caso a CAPES e o CNPq - criadas em 1951 como resultado da pressão da comunidade científica da época. Ressalte-se que a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - nasceu neste período (1949), a qual também desempenhou papel fundamental na orientação dos caminhos da Ciência e Tecnologia (C&T) no Brasil, cuja influência foi decisiva na forma de estruturação das agências acima mencionadas. Um dos pontos fundamentais em todo este processo, responsável pelo respeito conquistado pela CAPES e CNPq e que felizmente estende-se até os dias de hoje, foi o fato de suas ações serem embasadas estritamente na análise da qualidade e no mérito.

A operacionalização da excelência está a cargo de um amplo e bem organizado corpo de consultores, retirado da própria comunidade científica e por ela indicado. Isto permite uma interação extremamente produtiva, evitando-se, dessa forma, ações de caráter meramente burocrático e fora da realidade. Na nossa opinião, aí reside o segredo do sucesso e do respeito conquistado, principalmente pela CAPES. Todas as suas ações são, em última análise, respostas a sugestões e propostas da comunidade à qual ela serve. Tal sistemática propiciou o desenvolvimento de uma pós-graduação *stricto sensu*



PROC. N.º 160/99

homogênea, respeitada e reconhecida em todo o país, tornando-se um dos projetos mais bem sucedidos do mundo na área de educação, ciência e tecnologia.

Prova disso é que, nesse período, a pós-graduação brasileira vem cumprindo com o seu papel, formando Mestres e Doutores para as universidades de demais setores profissionais.

Foram realizados, até o momento, três Planos Nacionais de Pós-Graduação (PNPG), estando o 4.º em fase de implantação. Enquanto o 1.º PNPG priorizou a capacitação dos docentes das universidades, buscando a integração e expansão da pós-graduação dentro dessas instituições, 2.º preocupou-se com a qualidade e desempenho do sistema, institucionalizando o processo de avaliação, adequando-o às necessidades do país. A partir do 3.º PNPG definiu-se que a pesquisa era essencial na pós-graduação, criando-se uma estreita relação entre ambas, enquanto o 4.º PNPG, por sua vez, aponta para um reforço na (1) avaliação, surgindo a presença de consultores internacionais, (2) flexibilizando em termos de estruturação interna do programa, (3) adoção de novas metodologias de ensino, (4) qualidade da produção, entre outros.

Em nenhum momento, porém, há qualquer indicativo da adoção de sistemáticas que viessem a quebrar a sintonia nacional em relação à qualidade. Se por um lado o 4.º PNPG sugere fortemente a adequação da pós-graduação às realidades regionais, o seu sistema de acompanhamento nacionalmente homogêneo continua sendo anseio da comunidade científica nacional. Há convicção de que, uma vez introduzidas no processo de acompanhamento e avaliação uma ou mais particularidades que fujam ao padrão de rigor atualmente adotado pela CAPES para todo o país, todo o sistema sofrerá abalos e a sua qualidade decairá. Não é outro o motivo do enorme salto que o país experimentou nos últimos 30 anos, tanto no tocante à qualidade das suas instituições de ensino superior principalmente as públicas, como também em relação à produção de ciência e tecnologia. Hoje existem no País em torno de 550 mestrados e 180 doutorados, com aproximadamente 70 mil alunos, formando cerca de 3 mil pós-graduados/ano. Foi através da pós-graduação *stricto sensu* que houve a evolução da ciência e tecnologia brasileiras. Poucos são hoje os grupos de pesquisa que não estejam estreitamente vinculados a algum programa de pós-graduação.

Além de avaliar os programas de pós-graduação, a CAPES também promove o seu fomento, em forma de bolsas, apoio é infra-estrutura, eventos, etc. Obviamente apenas aqueles programas que atingem um determinado nível de excelência recebem este tipo de auxílio.

Para atender a realidade do mercado de trabalho, uma nova modalidade de pós-graduação foi regulamentada (dez/98), denominada Mestrado Profissionalizante, que visa a atender o setor produtivo, formando profissionais aptos a elaborar novas técnicas e serviços. Trata-se de um sistema diverso do mestrado e doutorado acadêmicos, os quais precipuamente formar pessoas par a atuação acadêmica - pesquisa científica, artística ou tecnológica - nas universidades e institutos de pesquisa.

Como se percebe, a pós-graduação *stricto sensu* cresceu rapidamente e com eficiência, quando comparada com outros sistemas de ensino no país.



PROC. N.º 160/99

Este resultado foi decorrente de um contínuo e rigoroso acompanhamento e avaliação dos programas de pós-graduação, nacionalmente adotado e respeitado, que hoje acumula mais de 30 anos de experiência. Trata-se de uma avaliação que além de atribuir um conceito (atualmente nota de 1 a 7) ao programa, apresenta um amplo leque de passos e sugestões par a sua melhoria e evolução.

Ressalte-se, portanto, que a CAPES desempenha um papel fundamental na qualidade da nossa pós-graduação. Esse é o aspecto preponderante ao se analisar a sua atuação. O fomento é um decorrência, fundamental para o progresso dos programas, mas não a única razão para se acatar a sua importância no contexto da pós-graduação nacional.

2. Considerações gerais sobre a DELIBERAÇÃO 001/99

O Conselho Estadual de Educação - CEE - embasa na combinação dos art. 9.º, VII e 10, IV e V da lei 9394/96 - LDB - sua decisão de fixar normas para pós-graduação *stricto sensu*. Ocorre que as prerrogativas previstas no inciso VII do artigo 9.º - **"baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação"** são de competência da União, conforme explicitado no seu *caput*: **"A União incumbir-se-à de:"** Perceber-se, então, que a União se reserva o direito de estabelecer um sistema minimamente homogêneo em nível nacional no que tange à graduação e pós-graduação. Além disso, pelo inciso VIII do mesmo artigo - **"assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidades sobre este nível de ensino"** - está assegurado à União o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, independente de estas pertencerem ao poder público federal, estadual ou municipal) ou serem de caráter privado. Também em relação à avaliação deduz-se a mesma intenção, ou seja, construir ou garantir um sistema nacional homogêneo de avaliação. No caso, considerando-se a legislação federal já em vigor em relação à pós-graduação (adiante citada), pode-se concluir que a sistemática de avaliação a nível nacional está confiada à Fundação Coordenação para o Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES.

Pelo mesmo inciso, a União pede a **cooperação** dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino. Pode-se concluir que, neste caso, é esperado um trabalho colaborativo, o qual se concretiza pela adoção de normas e deliberações as quais utilizariam como base a legislação cuja validade é nacional. Fica clara, assim, a intenção do legislador em assegurar um padrão básico nacionalmente aceito para o ensino superior.

Assim, é nossa opinião que as deliberações que digam respeito à pós-graduação *stricto sensu*, emanadas de organismos estaduais ou municipais, deixem clara essa interrelação de complementandade com as normas legais que legitimaram a CAPES como agência responsável pelo acompanhamento e avaliação da pós-graduação



PROC. N.º 160/99

em nível nacional, situação que nos parece não estar contemplada na DELIBERAÇÃO 001/99 do CEE/PR, tendo em vista vários de seus artigos proporem normas diversas daqueles adotadas pela CAPES.

Além disso, é importante salientar que a LDB tem, como uma de suas características, a adoção da flexibilidade na organização e operacionalização dos vários programas por ela preconizados. Nesse sentido, parece-nos que, as deliberações nesse nível devem adotar esse princípio da LDB, evitando a adoção de restrições, as quais possam constituir-se em empecilho de crescimento e evolução.

3. Considerações específicas sobre a DELIBERAÇÃO 001/99 DO CEE/PR

Art. 1.º

Torna-se necessário mencionar que, pelo fato da pós-graduação *stricto sensu* não mais ser entendida como algo isolado no contexto de pesquisa e formação de recursos humanos, atualmente não mais se utiliza o termo "curso" e sim "programa". Sempre que uma unidade (Departamento, Centro, Instituto, Faculdade) trabalha com pós-graduação, deve ter preocupação com uma abrangência que vai desde a iniciação científica, especialização, passando pelo mestrado e doutorado, sendo um decorrência do outro, Assim, não é possível que numa mesma unidade coexista um mestrado de boa qualidade e um doutorado de baixa qualidade. Por esse motivo, a pós-graduação hoje constituiu-se numa ação ampla e interrelacionada, razão pela qual deixou de ser vista como um curso para ser um programa. Como consequência, o acompanhamento e avaliação se dão no contexto do programa. Onde há mestrado e doutorado, ambos constituem-se num único programa e como tal são avaliados. Essa compreensão está expressa no IV PNPG e contemplada nas ações da CAPES.

Art. 2.º

O artigo 2.º da Deliberação remete ao CEE a responsabilidade pela validade nacional dos Mestrados e Doutorados das Instituições de Ensino Superior do Sistema de Ensino.

Como foi dito acima, há no país uma agência que há mais de 30 anos vem assumindo o acompanhamento e avaliação da pós-graduação *stricto sensu* em todos os seus aspectos, desde a autorização da sua criação até o acompanhamento e avaliação do seu dia-a-dia, processo este que conseguiu consolidar no País um dos melhores sistemas de pós-graduação do mundo. Ressalte-se que a CAPES apenas coordena o processo, utilizando para tanto a ação dos pares, através de procedimentos cuja eficácia foi sobejamente testada e alterada, sempre que isto se fez necessário. Além disso, o modelo adotado pela CAPES, reconhecido internacionalmente, é uma garantia de que um programa ali inserido possui princípios de qualidade amplamente aceitos pela comunidade acadêmica. A introdução de um outro modelo de avaliação, paralelo, pode



PROC. N.º 160/99

induzir a comunidade a não aceitá-lo devido à insegurança sobre a qualidade do mesmo, com consequências danosas para os egressos, para a instituição e para a região.

Paralelamente, existe a Portaria 1.740, de 20/12/94, que delega, no seu artigo 1.º, "**competência (...) à CAPES, para proceder ao credenciamento dos cursos de pós-graduação (...)**". A mesma Portaria, no seu artigo 3.º fixa que "**os títulos conferidos por cursos de pós-graduação stricto sensu, credenciados pela (...) CAPES (...) terão validade em todo o território Nacional**". Acrescente-se, além disso, a Portaria 2.264, de 19/12/97, do MEC, a qual fixa normas muito claras par a validade nacional do doutorado e mestrado. A Portaria em questão estabelece exigências que devem ser satisfeitas pelos programas, ficando explícito que, em nível nacional, a validade do título de Mestre ou Doutor dependerá "**de conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora**" (no caso a CAPES).

Como se percebe, há uma legislação de caráter federal, a qual sinaliza claramente para a necessidade de adoção de um processo de acompanhamento, credenciamento, validade e avaliação de caráter nacional e homogêneo para todos os programas. O artigo 2.º da DELIBERAÇÃO n.º 001/99, ao reservar ao CEE o direito de conferir "**validade nacional**" e "**acompanhar, reconhecer e avaliar**" os cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - oferecidos pelo Sistema Estadual de Ensino, conflito com a legislação federal. Existe aí, portanto, um "desacordo" de poderes que necessita ser solucionado.

Sobre a implantação, reconhecimento e avaliação dos programas (Art.. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10.)

1) No caso do parágrafo 2.º do artigo 4.º, a Deliberação do CEE propõe um "período experimental" do curso (atualmente denominado **programa**), cuja ineficácia foi sobejamente comprovada. Esta situação de manter o programa em um processo experimental constituiria-se numa situação geradora de tensões e insegurança, com prejuízos muito claros. Não é por outra razão que a CAPES abandonou, a partir de 1994, o procedimento de credenciamento (hoje denominado **reconhecimento**), o qual envolvia a montagem de volumoso e complicado processo, que demandava visita ao programa, relatórios específicos e uma longa espera.

2) Adota-se hoje um processo de reconhecimento extremamente simples e eficaz, que consiste em avaliar o programa a partir de um relatório (se este já está em andamento) ou de uma proposta de criação. No caso de um programa novo, encaminha-se o processo à CAPES (abril e agosto), aguarda-se a recomendação dos avaliadores e, a seguir, abre-se o programa já recomendado. Com isso os alunos já adentram o programa seguros de que o mesmo não irá oferecer quaisquer riscos no



PROC. N.º 160/99

decorrer do seu andamento. Não existe mais, portanto, o antigo processo de credenciamento formal.

3) É preciso, também neste caso, acrescentar as considerações legais em relação à legislação federal vigente, que conferem à CAPES o reconhecimento, avaliação e atribuição de conceitos, através das portarias supra-citadas. Em se concretizando o previsto no art. 6.º, por exemplo, não haveria superposição entre as duas instâncias (CAPES e o Estado)? O Art. 7.º, por sua vez, deixa dúvidas a respeito de quem é a autoridade que deverá homologar o reconhecimento do curso (programa).

4) Quanto aos programas existentes e já credenciados pela CAPES, qual será o procedimento? Todos terão de reiniciar o processo? O que irá acontecer, em relação à validade nacional do diploma, se o programa não se submeter ao CEE, considerando que existe legislação federal em relação à validade do diploma?

5) A validade do período de 5 anos de reconhecimento será dependente ou não da avaliação? Qual sistema de avaliação que o Conselho pretende adotar? Há relatórios previstos? A continuidade do reconhecimento permanecerá se a avaliação demonstrar uma eventual queda de qualidade? Qual é a frequência com que eles devem ser apresentados?

6) A redação do parágrafo 4.º do art. 9.º supõe a possibilidade de suspensão do reconhecimento do programa durante a vigência do mesmo. Como ela poderia acontecer (mediante relatórios, denúncia)? Isso não iria contrariar direitos adquiridos?

7) Pode-se adicionar que, em se adotando o previsto nos artigos mencionados acima, iria ocorrer a necessidade de um gerenciamento administrativo adicional para os coordenadores, pró-reitorias e instituições. Além disso, haveria duplicação de conceitos, credenciamentos e processos de avaliação. O CEE recomendaria conceito ou nota? Enquanto o reconhecimento da CAPES para o programa tem validade por três anos (a partir de 1998) o CEE indica 5 anos. Como ficaria esta discrepância de prazo e formas de ação?

Art. 11

O artigo 11, que prevê a duração do mestrado (4 anos) e do doutorado (6 anos), constitui-se em contraponto à proposta vigente no país (e no exterior) de que o tempo médio de titulação deve ser reduzido. A CAPES recomenda, atualmente, um período máximo de 2 anos para o mestrado e 4 para o doutorado. É preciso lembrar que a duração das bolsas é de 2 a 4 anos, no máximo, para o mestrado e doutorado, respectivamente.



PROC. N.º 160/99

Art. 12

A concordância em contar com até 20% de mestres num programa de mestrado, certamente compromete a sua qualidade, de uma forma extremamente perigosa. Saliente-se que esse artigo da deliberação do CEE contradiz princípios que sempre nortearam a pós-graduação *strictu sensu* no Brasil. Uma resolução do antigo CFE, ainda vigente, explicita que a titulação exigida para os docentes é a de doutor (ou equivalente), ficando a juízo do CFE (o grifo é nosso) reconhecer a experiência e qualificação acadêmica para docentes sem esta titulação. Atualmente, nos processos de recomendação ou avaliação dos programas, não é aceito docente que não possua título de doutor ou equivalente, este último podendo ser o de notório saber, concedido por um Instituição que possua doutorado reconhecido na área da especialidade. O processo de formação, em especial num programa de pós-graduação *stricto sensu*, envolve a necessidade de pessoal não apenas altamente qualificado, como também com larga experiência na área, pois neste tipo de atividade o aspecto mais importante é a relação orientador/orientando. Trata-se, em realidade, uma formação praticamente individualizada."

II VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as relevantes razões apresentadas pelo Fórum Paranaense de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação, é de toda a conveniência proceder-se a um reestudo da deliberação n.º 001/99-CEE.

Nesse sentido, proponho a suspensão temporária da vigência da citada Deliberação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de junho de 1.999.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. N.º 160/99

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 1.999.